



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.207 - SP (2017/0171600-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E O DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO. VERIFICADA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 49 DA LEI N. 12.594/12. NÃO VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.

2. É possível a internação de menor em situação conflituosa com a lei em domicílio diverso ao do que residem seus familiares, ainda mais quando há concessão de auxílio financeiro a estes, a fim de que estejam próximos do menor reeducando não havendo que se falar em interpretação literal do disposto no artigo 49, inciso II do SINASE. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.207 - SP (2017/0171600-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E O DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de E O DA S contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da *Habeas Corpus* 2109043-42.2017.8.26.0000.

O paciente, E O DA S, foi representado pela prática de ato infracional correspondente ao crime definido no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque surpreendido na posse de 10 porções de cocaína e 01 pedra de *crack*.

Finda a instrução, o Juízo de origem aplicou ao paciente a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado nos termos do art. 112, VI, e 121 da Lei 8.069/90 (fls. 23/25).

Inconformada, a defesa técnica impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual, cuja ordem foi denegada em acórdão ementado da seguinte forma (fls. 44/49):

HABEAS CORPUS. INTERNAÇÃO IMPOSTA POR SENTENÇA E APLICAÇÃO DO ART. 42, II, DA LEI DO SINASE. INTERNAÇÃO POR SENTENÇA.

Pretensão de discutir o cabimento da medida socioeducativa. Inadequação da via. Inviabilidade de reexame de provas. Precedentes deste e. TJSP e do e. STJ. Writ não conhecido, neste ponto. LOCAL DE CUMPRIMENTO

Impossibilidade de se conferir interpretação literal ao art. 49, II, do SINASE. Portaria Normativa 162/2009, da Fundação CASA, que prevê auxílio financeiro, relativo a despesas de transporte, a familiares. Decisão mantida. WRIT DENEGADO, NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

Nas razões da presente impetração, sustenta, em síntese, que há impossibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação e que o adolescente tem direito a ser incluído em programa em meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento da medida de internação.

Pleiteia-se, liminarmente, a suspensão da internação do paciente e, no mérito, a concessão da ordem para revogação da medida hostilizada, ainda que com imposição de outras medidas em meio aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida pela Presidência desta Corte.

As informações foram prestadas.

O parecer ministerial é no sentido do não conhecimento do *habeas corpus*.

Na origem, a medida hostilizada vêm sendo regularmente cumprida nos autos do processo de execução de medida socioeducativa n. 00090614420178260015 estando pendente o julgamento da apelação interposta nos autos da representação por ato infracional n. 00013828820178260533 conforme informações obtidas em contato telefônico junto à Vara de origem em 29/09/2017.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.207 - SP (2017/0171600-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A aplicação da medida hostilizada foi assim fundamentada no édito condenatório (fls. 24):

[...]

Nesta linha, tomando em conta o extenso histórico de cometimento de atos infracionais semelhantes por parte do adolescente, que o relatório da Fundação Casa dá conta de que ele estava traficando drogas há dois anos e ganhava mensalmente a quantia de R\$ 30.000,00, fato que corrobora as representações contra ele oferecidas, entendo que é o caso de internação do jovem, sobretudo porque não estamos a tratar de um pequeno traficante.

Ante o exposto, julgo procedente a representação formulada contra E. O. S. reconhecendo que o menor praticou ato infracional correspondente ao delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. Por conseqüência, aplico-lhe a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, nos termos do artigo, 112, VI, e 121 da Lei 8.069, de 1.990.

[...]

Como se vê, a medida de internação foi devidamente fundamentada na comprovada reiteração na prática de atos infracionais, pois, como bem asseverado pelo magistrado de piso, *tomando em conta o extenso histórico de cometimento de atos infracionais semelhantes por parte do adolescente, que o relatório da Fundação Casa dá conta de que ele estava traficando drogas há dois anos e ganhava mensalmente a quantia de R\$ 30.000,00, fato que corrobora as representações contra ele oferecidas, entendo que é o caso de internação do jovem, sobretudo porque não estamos a tratar de um pequeno traficante* o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa medida prevista na legislação menorista *ex vi* do disposto no art. 122, II do ECA.

Com efeito, esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.

Da análise da certidão de antecedentes infracionais acostada às fls. 78, verifica-se a existência de diversos procedimentos de apuração por ato infracional que evidenciam a necessidade de manutenção da medida em face da observância do princípio da intervenção precoce na vida do menor com escopo de buscar a sua ressocialização e formação de caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compatível com o que se espera na sociedade onde se valoriza o trabalho honesto.

Por outro lado, quanto à alegada violação do art. 49, II da Lei n. 12594/12, melhor sorte não assiste ao paciente, uma vez que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser relativo o direito do menor em ser colocado em medida em meio aberto quando inexistente em seu domicílio unidade para cumprimento da medida em meio fechado como a internação, ainda mais quando noticiada a concessão de verba para deslocamento dos genitores ou responsáveis para acompanhamento da execução da medida.

A propósito do tema, confira-se:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 49 DA LEI N. 12.594/12. NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. In casu, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, em face da alegação de ofensa ao princípio da inviolabilidade do domicílio, uma vez que o adolescente permitiu a entrada da polícia em sua residência e o crime de tráfico de drogas é de caráter permanente e, na espécie, havia fundada suspeita de flagrante delito, confirmada pela apreensão dos entorpecentes, de acordo com o art. 301 e incs. I e II do art. 302 do citado diploma legal, além de ter havido autorização do morador. Precedentes.

2. É possível a internação de menor em situação conflituosa com a lei em domicílio diverso ao do que residem seus familiares, ainda mais quando há concessão de auxílio financeiro a estes, a fim de que estejam próximos do menor reeducando não havendo que se falar em interpretação literal do disposto no artigo 49, inciso II do SINASE. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 402.199/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017)

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0171600-7

HC 408.207 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013828820178260533 13828820178260533 20170000473366 21090434220178260000
5402017

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : LETÍCIA MARQUEZ DE AVELAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E O DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.